



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 379 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13/06/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº1/180/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1199914684

RECORRENTE: OCAPANA S/A COMERCIO E INDÚSTRIA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RRELATOR : Cons.: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal. Omissão de saída observado pelo SLE no projeto Profundidade de Baixa. Dispositivos infringidos art.127, 169, 174,177 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.123, III, "B", da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03 no exercício de 1996 a 1999 no montante de R\$108.798,85. Contribuinte em sua impugnação alega possuir o Livro Registro de Inventário do exercício 1996 que não foi entregue ao Fisco solicita perícia .Julgamento de 1ª instancia pela procedência afastando a argumentação da empresa. Recurso Voluntário alega que deve ser feita junções de alguns itens Consultoria e Procuradoria opinam pela parcial procedência do feito fiscal. A segunda câmara decide pela parcial procedência do Auto de infração, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de Infração trata de Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal. Omissão de saída observado

pelo SLE no projeto Profundidade de Baixa. Dispositivos infringidos art.127, 169, 174,177 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.123, III, "B", da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03 no exercício de 1996 a 1999 no montante de R\$108.798,85. Contribuinte em sua impugnação alega possuir e junta cópias o Livro Registro de Inventário do exercício 1996 que não foi entregue por lapso ao Fisco e solicita perícia A perícia refez o totalizador, porém o Julgamento de 1ª instancia pela procedência afastando os argumentos da Perícia para a redução do crédito e a argumentação da empresa. Recurso Voluntário alega que deve ser feita junções de alguns itens Consultoria e Procuradoria opinam pela parcial procedência do feito fiscal baseado no levantamento feito pela Perícia. A segunda Câmara decide pela parcial procedência do Auto de infração, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

O Contribuinte foi fiscalizado pelo projeto profundidade de Baixo o qual constatou Omissão de Saídas segundo o levantamento de estoques de mercadorias. A acusação foi comprovada através dos livros e documentos entregues ao Fisco comprovando efetivamente o ilícito tributário praticado. Entretanto o Auto de vê ser julgado parcialmente procedente baseado na manifestação da perícia que reduziu significativamente o crédito fiscal exigido. Entendemos como a Consultoria, acatando o Livro de Registro de Inventário trazido pela empresa, pois o valor do inventário de 31 de dezembro de 1996 está comprovado pela GIEF e no Livro Registro de Inventário autorizado pela SEFAZ discordando do julgado singular que não aceitou esse Livro. Dessa forma,examinando os Autos e os argumentos do Fisco e da empresa entendo existir provas da acusação porém o as escriturações do Livro Registro de Inventário devem ser consideradas e estabelecem um quantum diferenciado pela Perícia na nova Base de Cálculo de R\$11.789,98 com demonstração do crédito abaixo.. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em primeira instancia, e decidir pela parcial procedência nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

ICMS	R\$2.004,29
MULTA	R\$3.536,99
TOTAL	R\$5.541,28

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente OCAPANA S/A COMERCIO E INDÚSTRIA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RESOLVE os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto do Relator e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. .


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO